


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 21 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Camisola “L.Q – Long Qi Wear”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Camisola.
3.	Código e lote	ART. CT- 009.
4.	Marca	L.Q – Long Qi Wear.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Camisola azul com estampado nas cores verde e branco.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 10 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Não identificado. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Liu Qiongfei, Rua Barros Queirós, n.º 22, 1100-077 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios;</p> <p>COMPORTEAMENTO AO FOGO, com base na norma EN 14878 – Têxteis - Comportamento ao fogo do vestuário de dormir para criança - Especificações.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios n.º. 9666C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que no que respeita à inflamabilidade o produto está de acordo com a classe A dos requisitos da norma.</p> <p>ANÁLISE QUANTITATIVA, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que relativamente à etiquetagem de composição em fibras, o produto não está conforme com o ponto 3. do artigo 16º do Regulamento, porque a etiquetagem apresentada não está escrita em língua Portuguesa.</p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos); • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 1122:2001 - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido; - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Deteção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - EN 14362-3:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 3: Deteção do uso de certos corantes azo que podem libertar

		<p>4 – Aminoazobenzeno;</p> <ul style="list-style-type: none"> - CPSC-CH-C1001-09.3:2010 - Procedimento normalizado para determinação de ftalatos; - CPSC-CH-E1002-08.3 - Procedimento normalizado para determinação de chumbo total em artigo não metálicos; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012). <p>O boletim de ensaios refere que <u>o produto não está conforme com o previsto na Entrada 43 (aminas aromáticas derivadas de corantes azo), do Anexo XVII do Regulamento REACH, porquanto o produto tem benzidina e dimetoxibenzidina superior ao valor máximo permitido (30 mg/kg): Malha base: 140 mg/kg de dimetoxibenzidina e 35 mg/kg de benzidina; Revesilho do decote: 46 mg/kg de dimetoxibenzidina.</u></p> <p>O relatório de ensaios refere, ainda, que o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio) e 51 e 52 (Ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>No que respeita ao chumbo, verificou-se que o produto está conforme com a lei dos Estados Unidos da América - <i>The Consumer Product Safety Improvement Act</i> (CPSIA) - para crianças até 14 anos de idade.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE, conclui-se que o produto apresenta risco químico, atendendo a que o produto apresenta valores em benzidina e dimetoxibenzidina (aminas aromáticas suscetíveis de terem efeitos carcinogénicos) superiores ao valor máximo permitido.</p> <p>De acordo com o Regulamento <i>REACH</i>, os corantes azoicos capazes de libertar, por clivagem redutora de um ou mais grupos azoicos, uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas no apêndice 8, em concentrações superiores a 30 mg/kg, não podem ser utilizados em artigos têxteis, suscetíveis de entrar em contacto direto e prolongado com a epiderme ou a cavidade oral humanas, tais como: vestuário, roupa de cama, toalhas.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.

OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto não está conforme, porquanto apresenta valores em benzidina e dimetoxibenzidina superiores ao valor máximo permitido; • a benzidina e a dimetoxibenzidina são suscetíveis de ter efeitos carcinogénicos; • de acordo com o Regulamento <i>Reach</i>, os corantes azoicos capazes de libertar, por clivagem reductora de um ou mais grupos azoicos, uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas no apêndice 8 (onde se inclui a benzidina), em concentrações superiores a 30 mg/kg, não podem ser utilizados em artigos têxteis, suscetíveis de entrarem em contacto direto e prolongado com a epiderme ou a cavidade oral humanas, tais como: vestuário, roupa de cama, toalhas; • a utilização continuada do produto potencia a ocorrência de lesões; • o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; • os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade elevada; • a probabilidade de ocorrência desses efeitos é alta, atendendo a que o produto está em contacto com a pele da criança; • o produto destina-se a crianças, que são consumidoras vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Audiência de interessados/ Observações complementares	No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Liu Qiongfai - não respondeu.
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p style="text-align: center;">a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar</p>

		<p>risco químico para as crianças utilizadoras, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Dar conhecimento do teor desta decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>e) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	16 de abril de 2015